



CAROLINE XAVIER FERRARI DA ROCHA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE:
REGIME JURÍDICO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
ESTADUAL DE MATO GROSSO E INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

**Cuiabá/MT
2022**

CAROLINE XAVIER FERRARI DA ROCHA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE:
REGIME JURÍDICO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
ESTADUAL DE MATO GROSSO E INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^o: Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

**Cuiabá/MT
2022**

CAROLINE XAVIER FERRAI DA ROCHA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE:
REGIME JURÍDICO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
ESTADUAL DE MATO GROSSO E INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIP Campus CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor Orientador Departamento de Direito -FASIPE

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito -FASIPE

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito - FASIPE

Coordenador do Curso de Direito FASIPE - Faculdade de Cuiabá

**Cuiabá/MT
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, por serem as minhas fontes de inspiração e motivação em todos os momentos da minha vida.

.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, a Deus por ter permitido esta nova etapa, não somente na vida acadêmica, mas o aperfeiçoamento como um ser que caminha em busca de conhecimento.

Agradeço ao Professor Lucilo de Freitas Macedo Filho, que desde o início esteve me apoiando, contribuindo e me incentivando sempre. Ao professor Sonny Jacyntho Taborelli por todo auxílio, e a todo o corpo docente desta instituição pela sabedoria, conhecimento e instruções transmitidas a mim.

Aos meus pais, por acreditarem na minha capacidade e por incentivarem a busca pelo conhecimento, dando-me sempre oportunidades, carinho e amor como suporte de grande valia pelos quais sou eternamente grata.

Aos amigos que adquiri durante o curso, que sempre me apoiaram, me ajudaram e me incentivaram a nunca desistir por morar em outra cidade, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

ROCHA: Caroline Xavier Ferrari da. **Aposentadoria por invalidez permanente**: regime jurídico do instituto no ordenamento jurídico Estadual de Mato Grosso e Instituto Nacional do Seguro Social. 2022. 41 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá-MT.

RESUMO

O trabalho apresenta um breve panorama acerca da Aposentadoria por Invalidez, logo a importância deste tema é em relação aos cuidados referente a população idosa e para os futuros de todo cidadão, ou seja os cuidados de sua aposentadoria, desta forma sua conceituação, Leis que regem diretamente a concessão do Benefício, requisitos básicos para a qualificação como segurado, os regimes que integram o seguro, com foco no regime próprio, e uma breve análise dos dados de aposentadorias de servidores no estado de Mato Grosso nos anos de 2014 a 2019. Para que o tema não fique vago, será delimitado com a seguinte problemática: quais os problemas do instituto da aposentadoria no Brasil? Para que a pergunta seja devidamente respondida, o trabalho será explicado de forma objetiva, com ênfase em compreender o tema proposto, bem como discorrer sobre o estatuto da aposentadoria e seus desdobramentos legais, para demonstrar o trabalho, foi realizado a metodologia descritiva com buscas em sites e referências bibliográficas e conta principalmente com o auxílio da rede mundial de computadores – internet, e artigos científicos a partir dos quais tornou-se possível fazer a análise final.

Palavras-chave: Aposentadoria por Invalidez. Servidor. Benefício.

ROCHA: Caroline Xavier Ferrari da. **Retirement for permanent disability**: legal regime of the institute in the state legal system of Mato Grosso and National Institute of Social Security. 2022. 41 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá-MT.

ABSTRACT

The work presents a brief overview about Disability Retirement, so the importance of this theme is in relation to care for the elderly population and for the future of every citizen, that is, the care of their retirement, in this way its conceptualization, Laws that govern directly granting the Benefit, basic requirements for qualifying as an insured, the schemes that integrate the insurance, with a focus on the own scheme, and a brief analysis of data on employee retirements in the state of Mato Grosso in the years 2014 to 2019. For so that the topic does not remain vague, it will be delimited with the following problem: what are the problems of the retirement institute in Brazil? In order for the question to be properly answered, the work will be explained objectively, with an emphasis on understanding the proposed theme, as well as discussing the retirement statute and its legal consequences, to demonstrate the work, the descriptive methodology was carried out with searches in websites and bibliographic references and relies mainly on the help of the world wide web - internet, and scientific articles from which it became possible to make the final analysis.

Keywords: Disability Retirement. Server. Benefit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	13
1.1 DO CONCEITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.....	13
1.2 DO INSTITUTO PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	17
1.3 DA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA MÉDICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	18
1.4 PERÍODO DE GRAÇA	20
1.5 RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA	21
2. REGIME JURÍDICO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS	22
2.1 DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL.....	22
2.2 DO REGIME JURÍDICO NO ESTADO DE MATO GROSSO	23
2.3 DA INFLUÊNCIA DOS INSTITUTOS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE-LTS, READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO E DA REVERSÃO	23
2.4 INSTITUTO DA REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	24
3. DO ESTUDO DE CASO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – ESTADO DE MATO GROSSO	27
3.1 SOBRE A APRESENTAÇÃO DOS DADOS.....	27
3.2 DA QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ PERMANENTE DE 2014 A 2019 – AS TABELAS.....	28
3.3 DA ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “Aposentadoria por Invalidez Permanente: Regime Jurídico do Instituto no Ordenamento Jurídico Estadual de Mato Grosso e Instituto Nacional do Seguro Social” trata da questão desse tipo específico de aposentadoria, estabelecido de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social.

Em tempos de Reforma da Previdência, intensificam-se as discussões sobre o tema da aposentadoria, assim como todos os outros benefícios concedidos pelos regimes de seguridade social. É motivo de preocupação, portanto, para uma grande parcela da população, sobre como irá ficar a questão para aqueles que estão pleiteando a Aposentadoria por Invalidez, objeto desta breve pesquisa.

Uma vez que este trabalho está sendo realizado antes da votação final da Reforma da Previdência, versaremos sobre a Lei conforme ela se apresenta antes da votação, uma vez que caso seja aprovada, algumas alterações substanciais serão realizadas no que se refere às doenças graves, que serão retiradas da proposta para pagamento de proventos integrais aos pacientes com mal de Parkinson, por exemplo.

Isso significa que a aposentadoria em sua integralidade de proventos somente será paga para servidores cujas doenças tenham como causa o exercício da função, ou acidentes ocorridos durante o expediente de trabalho. Lembrando que as novas regras não afetarão aqueles que já estão aposentados por invalidez, isso se deve ao que se chama de “direito adquirido”, por ter apresentado todos os requisitos necessários na época em que solicitou o benefício.

Esse estudo é iniciado na conceituação da aposentadoria por invalidez, o que é, quem tem direito, quais são os dois regimes de seguridade social e qual a diferença entre eles, de que forma acontece a perícia médica que atesta a invalidez e que abre a possibilidade do pedido para o benefício e sobre o estado de graça, situação excepcional em que o servidor não perde a qualidade de segurado ainda que não esteja recolhendo sua contribuição.

Trata-se nesta primeira parte sobre o que é necessário para que alguém se torne qualificado para pedir o benefício, e o que é necessário para que seja identificada uma

incapacidade que justifique o pedido da aposentadoria por invalidez, caso seja permanente.

Segue-se conceituando o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as leis que regem esses dois regimes e aborda-se brevemente sobre a diferença entre eles. (ALVES 2019)

Também é visto neste primeiro capítulo sobre as perícias médicas e o estado de graça, esta se referindo ao lapso de tempo em que apesar de não estar contribuindo, o servidor continua na qualidade de segurado, e aquela sobre a necessidade de laudo, assinado por profissional oficialmente designado, que comprove a incapacidade. Lembrando que a aposentadoria por invalidez é um benefício pago durante o tempo que a invalidez persistir, mas o segurado pode ser reavaliado a cada dois anos, e em caso de constatação de reabilitação, acontece a reversão da aposentadoria, e o servidor deve voltar às suas funções habituais.

É visto também nesta primeira etapa do trabalho que inicialmente o servidor deve realizar o pedido do auxílio-doença, que possui a mesma necessidade de laudo assinado por perícia médica, para ser concedido, e somente depois desse primeiro passo, é possível fazer o pedido da aposentadoria definitiva. Uma vez constatada a invalidez permanente, sem possibilidade de desvio de função, a aposentadoria é concedida ao requerente.

O objetivo geral deste estudo é apresentar um panorama, ainda que sucinto, acerca dos princípios e leis que norteiam o requerimento da aposentadoria por invalidez. E os objetivos específicos se referem a estudar separadamente cada um dos aspectos que envolvem essa modalidade de aposentadoria. Ou seja, falar sobre a aposentadoria por invalidez, no caso específico dos servidores públicos, amparados pelo Regime Próprio de Seguridade Social (RPPS).

O trabalho se justifica na necessidade de um aprofundamento sobre as leis e suas interpretações, no tocante aos esclarecimentos que se fazem necessários aos servidores, para que estes tenham uma melhor noção sobre seus direitos, para os casos em que se faça necessário entrar com um pedido dessa natureza. (ALVES 2019)

A segunda parte do trabalho fala especificamente sobre o RPPS, trazendo inicialmente o Regime jurídico segundo a Constituição Federal de 1988, as leis que regem a modalidade, e que tratam do assunto de uma forma mais ampla, relacionada a todos aqueles que cumprem funções como servidores públicos, ou seja, cujos proventos tem sua origem na administração pública, podendo ser federal, estadual ou municipal.

Logo depois vê-se o instituto do regime para o Estado de Mato Grosso, regido pela Lei Complementar 04/90 e que regulamenta o regime de aposentadoria por invalidez neste estado.

Ainda nesta parte do trabalho é apresentado um tópico acerca da Licença para

Tratamento de Saude (LTS), imprescindível para a concessão do auxílio doença, requerido anteriormente ao pedido da aposentadoria por invalidez, com caráter definitivo.

No terceiro capítulo são apresentados dados sobre a aposentadoria por invalidez no Mato Grosso, que foram extraídos do Relatório Aposentadorias por Invalidez 2014/2019, realizado sob encomenda da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Este relatório, assinado pelo técnico administrativo da Secretaria Alvaír da Silva Alves, pelo analista administrativo Jonair Robson Silva, e pelo analista administrativo matemático Geonir Paulo Schnorr, apresenta os dados referentes aos períodos entre 2014 e 2019, que comprovam o aumento substancial no pedido de aposentadorias neste período. (ALVES 2019)

Por fim deste último capítulo, apresenta-se uma breve análise dos dados levantados pelo relatório e que demonstra claramente a crescente demanda por pedidos de concessão de aposentadorias por invalidez no estado de Mato Grosso.

Portanto, a estruturação do trabalho ficou disposta da seguinte maneira: o primeiro capítulo intitula-se “Do Instituto da Aposentadoria por invalidez permanente” e tem como subtópicos: o Conceito da aposentadoria por invalidez permanente; do Instituto perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); sobre a Coordenadoria Geral de Perícia Médica no âmbito da Administração Pública Estadual; e encerra o capítulo tratando acerca do Período de Graça.

Na segunda parte do trabalho, “Regime Jurídico do Instituto da Aposentadoria por Invalidez Permanente para Servidores Públicos e seus Reflexos Jurídicos”, está dividida da seguinte forma: primeiramente trata-se do “Regime Jurídico Constitucional”, depois do “Regime Jurídico no Estado de Mato Grosso” e por fim “da Influência dos institutos da Licença para Tratamento de Saúde – LTS, readaptação, função e reversão.

No último capítulo, “Do Estudo de Caso na Administração Pública Estadual – Estado de Mato Grosso”, é apresentada a metodologia do relatório através do tópico “sobre a apresentação dos dados; em seguida alguns recortes do Relatório são apresentados em forma de tabelas no subtópico “da Quantidade de aposentadorias por invalidez permanente de 2014 a 2019 – as tabelas” e por último é feita uma rápida análise das informações apresentadas no relatório no subtópico ‘Da Análise dos dados levantados na Administração Pública Estadual.

É visto que não se pode esgotar o assunto em um trabalho desta natureza, no entanto, é intenção apresentar um panorama que contemple de maneira geral, mas sem perder o foco no Regime próprio, que é o objeto deste estudo. Pretende-se despertar o interesse do leitor em dar prosseguimento ao estudo de tão relevante tema.

1. DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

A Previdência Social tem por objetivo prover seus segurados através da Aposentadoria por Invalidez, quando estes já não se encontram mais em condições para exercer suas atividades habituais ou sua profissão. De suma importância compreender o conceito de contribuinte, uma vez que para estar na condição de segurado, é preciso necessariamente ser um contribuinte.

1.1 DO CONCEITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

A Aposentadoria por invalidez é concedida ao trabalhador quando este se encontra permanente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, não podendo também ser encaminhado para outro tipo de função. É um benefício pago enquanto o estado de invalidez persistir, de acordo com avaliação realizada por peritos do INSS e está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL 1991)

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, aqueles que se filiam à Previdência já possuindo a doença pela qual reivindicam o amparo da aposentadoria não são alcançados pelo benefício, ou seja, o seguro não alcança a doença pré-existente, salvo em caso de agravamento desta, resultando na total incapacidade do requerente. (ALVES 2019)

Segundo a mesma fonte de informação, é possível solicitar um adicional de 25% nos casos em que o aposentado necessita de assistência permanente de outra pessoa, inclusive sobre

o valor do 13º salário. Para receber esse acréscimo, é preciso fazer o requerimento diretamente em uma agência do INSS e passar por nova avaliação médico-pericial. A Lei que regulamenta:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991)

A cessação do benefício se dá na ocasião do óbito, ou quando o segurado tem recuperada a sua capacidade de voltar ao trabalho, que será atestada por meio de reavaliação da perícia do INSS a cada dois anos, com o intuito de verificar e comprovar que o beneficiado continua inválido. Aqueles que já tem mais de 60 anos, ou acima de 55 com mais de 15 anos em benefício por incapacidade não terão que passar por novas reavaliações. In verbis:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

É importante salientar que o pedido para Aposentadoria por invalidez deve ser antecedido pelo requerimento para Auxílio-doença, cujos requisitos são os mesmos exigidos para a aposentadoria por invalidez. Quando o Auxílio-doença é requerido ocorre a perícia médica, que ao constatar que o requerente é permanentemente incapaz para o trabalho e que não possui nenhuma possibilidade de reabilitação para desempenhar outra colocação, faz a indicação para que a aposentadoria por invalidez seja liberada. (ALVES 2019)

O INSS estabelece uma carência mínima (número mínimo de meses pagos ao INSS para que o benefício possa ser liberado) para a aposentadoria por invalidez equivalente a 12 meses. (Artigo 25 da Lei 8.213/1991)

Em relação ao Art. 25 da mesma Lei citada acima. A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais). Entretanto, determinadas situações se tornam excludentes para a carência citada, e a concessão do benefício pode ser autorizado de forma imediata, de acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

e

XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS. (BRASIL 2001)

Um detalhe muito importante acerca deste benefício é que, ainda que o tempo de contribuição e a idade não sejam requisitos que excluam o segurado de receber o benefício, ele precisa dispor da condição de "segurado", ou seja, ele tem que necessariamente ser um contribuinte, uma vez que a Seguridade Social é uma espécie de seguro público, que oferece assistência em forma de aposentadorias e pensões, então se faz necessário que tenha uma inscrição e sejam recolhidos os pagamentos mensais a título de Previdência. A exceção acontece quando o contribuinte se encontra no "período de graça":

Sem limite de prazo enquanto o cidadão estiver recebendo benefício previdenciário, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-acidente ou auxílio-suplementar;

Até 12 (doze) meses após o término de benefício por incapacidade (por exemplo auxílio-doença), salário maternidade ou do último recolhimento realizado para o INSS quando deixar de exercer atividade remunerada (empregado, trabalhador avulso, etc) ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Até 12 (doze) meses após terminar a segregação, para os cidadãos acometidos de doença de segregação compulsória;

Até 12 (doze) meses após a soltura do cidadão que havia sido detido ou preso;

Até 03 (três) meses após o licenciamento para o cidadão incorporado às forças armadas para prestar serviço militar;
 Até 06 (seis) meses do último recolhimento realizado para o INSS no caso dos cidadãos que pagam na condição de “facultativo”. (SILVA, P 25, 2020)

Pode ocorrer, nos casos supra citados, a prorrogação do período de graça, conforme as seguintes situações específicas:

Mais 12 (doze) meses caso o cidadão citado no item 2 da lista anterior tiver mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas, mas sem a perda da qualidade de segurado. Caso haja a perda da qualidade, o cidadão deverá novamente contar com 120 contribuições para ter direito a esta prorrogação;
 Mais 12 (doze) meses caso tenha registro no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou tenha recebido seguro-desemprego, ambos dentro do período que mantenha a sua qualidade de segurado;
 Mais 06 (seis) meses no caso do cidadão citado no item 6 da lista anterior e que tenha por último recebido salário-maternidade ou benefício por incapacidade. (SILVA, P 25, 2020)

Vale ressaltar que no momento em que o cidadão faz sua filiação ao RGPS como "facultativo" e por algum motivo deixar de contribuir, pode requerer a manutenção da qualidade de segurado dentro do prazo anterior, caso seja mais vantajosa. (ALVES 2019)

Já no Estatuto do Servidor Público Estadual do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04/90, em seu art. 213, reza o conceito de aposentadoria por invalidez no regime próprio, in verbis:

Art. 213 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT-Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (Inciso alterado pela LC nº 68, de 16/02/2000)

No Regime Próprio de Previdência Privada do Estado de Mato Grosso não tem período de graça, ao revés, tem que ser aprovado em concurso público e estar em exercício no cargo.

No Estado de Mato Grosso, as doenças que ensejam o benefício em tela para RPPS são:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. (Parágrafo alterado pela LC nº 568, de 01/06/2015)

1.2 DO INSTITUTO PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

De acordo com o Ministério da Economia, através do site da Secretaria da Previdência, o termo "Previdência Social" é o seguro, pago pelo trabalhador que lhe garante a renda para si e para sua família, em caso de inatividade por doença, gravidez, prisão, morte, acidente e velhice. Existem dois tipos de Previdência no Brasil, sendo um deles público e o outro, privado. O RGPS (Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (RGPS 2001)

O RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) é regido pelo artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (RGPS 2001)

A diferença entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é que o primeiro se aplica aos funcionários públicos e os do segundo se aplica aos empregados que trabalham sob a regência da CLT. Portanto há uma diferença entre a Previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e a Previdência para os demais trabalhadores da iniciativa privada. (ALVES 2019)

Do Regime Próprio de Previdência Social no Estado de Mato Grosso, tem a fundamentação na Lei Complementar Estadual nº 04/90

1.3 DA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA MÉDICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Considerando-se que se faz necessária uma perícia que comprove a incapacidade do segurado, foi criada esta Coordenadoria para que se pudesse autenticar as reivindicações acerca da existência de doença ou de algum outro impedimento pelo qual o servidor está impedido de exercer a profissão temporária ou definitivamente.

De acordo com a Lei 128/2003, a responsabilidade de realizar e fiscalizar as perícias, inclusive para liberação de aposentadorias por invalidez, foi delegada a Coordenadoria Geral de Perícia Médica; tendo sido criada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração:

A LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 11 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Geral de Perícia Médica no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, a

Coordenadoria Geral de Perícia Médica.

Art. 2º Compete à Coordenadoria Geral de Perícia Médica realizar e fiscalizar as perícias médicas para fins de:

I - nos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso, bem como em seus dependentes:

- a) licença médica em caso de doença; b) licença ao servidor acidentado;
- c) licença médica gestacional;
- d) licença para acompanhamento de pessoa da família;
- e) aposentadorias;
- f) inclusão de dependentes;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) readaptação de função, assim como a reabilitação;

II - nos demais cidadãos:

- a) exame médico para habilitação em concurso público ou contratação temporária.
- (BRASIL 2003)

Essa Coordenadoria é responsável por realizar as avaliações médico-periciais para posse e exercício de candidatos nomeados a cargo público, avaliações para afastamento de função devido a motivos de doenças e afastamento permanente por incapacidade funcional. Além destas funções, a Coordenadoria tem ainda a competência de:

I - propor políticas e normas relacionadas à avaliação médica pericial; II - acompanhar e oferecer suporte administrativo as suas unidades vinculadas; III - supervisionar o exercício da atividade médica pericial; IV - manter organizadas as informações sobre as avaliações médicas realizadas e os dados estatísticos; V - coordenar os processos de implementação de melhorias nos módulos do SEAP relacionados à Perícia Médica. Da Gerência de Administração Central de Perícias (Decreto Nº 9.745, De 8 De Abril De 2019)

A Coordenadoria tem como funções principais fornecer o apoio necessário para que sejam realizadas as avaliações, fazer os acompanhamentos e prestar os suportes administrativos para que a Previdência possa tomar as devidas medidas em cada caso. A Perícia é, portanto, uma atividade voltada para a verificação, através de exame médico, da condição do segurado, no sentido de caracterizar ou não, a necessidade que levará o INSS a liberar o benefício referente a incapacidade verificada. A concessão de benefícios para invalidez é feita pela Previdência após exame pericial realizado por médico concursado e treinado internamente, além de profundo conhecedor de leis previdenciárias, do enquadramento da doença e verificação da incapacidade para o trabalho. (ALVES 2019)

Em tempo, vale salientar que a aposentadoria por invalidez não se aplica aos casos em que o servidor filiou-se à Previdência Social já com a doença que geraria o benefício, a menos nos casos em que a incapacidade resulte de uma situação em que a doença se agravou durante o exercício da função laboral.

1.4 PERÍODO DE GRAÇA

Ainda neste capítulo é importante destacar sobre o período de graça, que se trata de um “intervalo de tempo” em que não se perde a qualidade de segurado, ainda que não esteja recolhendo a contribuição e nem recebendo nenhum tipo de benefício. Nesse caso, esse período de manutenção de qualidade de segurado está previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, in verbis:

Lei 8213/91, Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Lei 8.213 1991)

É possível perceber que o período de graça pode variar, podendo ser de 3 meses, ou em alguns casos, de até 3 anos. Na prática isso significa que é possível, dentro desse prazo considerado, desfrutar dos benefícios da Previdência e de todos os serviços oferecidos por ela.

Torna-se evidente, portanto, que o período de graça é uma exceção ao caráter de contribuição com a Seguridade Social, uma vez que mantém a qualidade de segurado, mantendo todos os benefícios, ainda que não esteja contribuindo diretamente para isso.

Como já explicitado acima, no RPPS do Estado de Mato Grosso não tem período de graça como no RGPS, contudo é necessário ser servidor público estatutário, aprovado em concurso público e estar em exercício no cargo.

1.5 RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

De acordo com a Lei nº 8.213/91 no art. 47, é possível que o servidor recupere a capacidade de trabalho dentro de cinco anos para a função que desempenhava, e neste caso ele deve ser reencaminhado novamente às suas funções normais. In verbis:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito de retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral durante 6 meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50%, no período seguinte dos 6 meses;

c) com redução de 75% também por período de 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente." (Lei 8.213 1991)

A Previdência Social tem como principal premissa a idéia de que: no momento em que o trabalhador não puder mais receber salário, que então receba o benefício previdenciário, no entanto, apesar de ser uma filiação de caráter obrigatório aos que exercem seus trabalhos de maneira remunerada, também ocorre a hipótese de que a contribuição seja voluntária, ou facultativa.

A contribuição garante que o servidor/trabalhador garanta sua subsistência em momentos em que não puder contar com sua própria força de trabalho para garantir o sustento. Porém, é certo que no momento em que ele não está mais na condição de incapacidade laborativa, deverá retornar às suas funções habituais. (ALVES 2019)

A recuperação no serviço público se dá com o instituto da reversão, conforme art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, no caso de servidores estatutários do Estado de Mato Grosso, conforme apontado mais a frente.

2. REGIME JURÍDICO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

O segurado, quando considerado incapaz laboralmente, recebe do Regime Próprio da Previdência Social um benefício denominado de Aposentadoria por Invalidez. A concessão deste benefício está condicionada à três condições cumulativas, sendo elas a incapacidade para o trabalho; irreversível; e sem possibilidade de execução de outro trabalho (segundo § 1º do art. 43 da Lei 8.213/91)

2.1 DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL

O regime jurídico constitucional do instituto da aposentadoria por invalidez aplicável aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública, está previsto no art. 40, § 1º, I da CF/88, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL Constituição Federal 1988)

É importante salientar que o Regime Jurídico diz respeito ao arcabouço de preceitos e normas que regulamentam determinado instituto. Neste sentido, é o Regime Jurídico que estabelece as normas para aposentadoria, assim como para outros aspectos da vida laboral do

servidor que, em um sentido mais amplo, é todo aquele que presta serviço à Administração Pública, possuindo vínculo empregatício e sendo pago pelos cofres públicos.

2.2 DO REGIME JURÍDICO NO ESTADO DE MATO GROSSO

O regime jurídico infraconstitucional do instituto da aposentadoria por invalidez aplicável aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, está previsto no art. 213, I da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, in verbis:

Da Aposentadoria

Art. 213 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT-Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (Inciso alterado pela LC nº 68, de 16/02/2000)

Também conhecidos como "funcionários públicos", os servidores estatutários são titulares de cargo público, subordinado ao regime legal e ao respectivo ente da federação (a qual faz parte) e que organiza as normas de conexão entre servidores e administração pública.

2.3 DA INFLUÊNCIA DOS INSTITUTOS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE-LTS, READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO E DA REVERSÃO

Requisito obrigatório antecedente ao pedido de Invalidez permanente (conforme Art. 215, § 1º da LC nº 04/90), a Licença para tratamento de saúde é concedida para tratamento de saúde, com base em perícia médica e sem prejuízo à sua remuneração. Acontece quando o servidor encontra-se doente e sem possibilidade de trabalhar, devidamente comprovada por perícia oficial feita por médico formalmente nomeado. In verbis

Art. 215 (...)

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (BRASIL LC 04 de 1990)

O prazo máximo para afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, é de 24 meses, sendo necessário depois disto, em caso devidamente periciado por médico

formalmente designado, e desde que constatada a incapacidade laboral, e também a impossibilidade de que o trabalhador seja encaminhado a outra função, que se entre com o pedido para a Aposentadoria por Invalidez. (ALVES 2019)

É importante ressaltar que o tempo de afastamento para tratamento de saúde é contado para efeito de aposentadoria, até esse mesmo prazo máximo de 24 meses. Isto significa que o tempo de afastamento para tratamento da própria saúde é contado como de efetivo exercício, não impedindo a estabilização dos servidores. Da dispensa da perícia oficial, art. 213, §4º da LC nº 04/90:

Art. 213 (...)

(...)

4º Para atender ao disposto no inciso I deste artigo, a Junta Médica do IPEMAT terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir o laudo ou atestado de invalidez, contados da data do requerimento do interessado. (BRASIL LC 04 de 1990)

As cirurgias plásticas com intuito de aperfeiçoar a aparência física não podem ser utilizadas para pedido de Licença para Tratamento de Saúde, uma vez que a própria natureza da Lei se destina aos casos de adoecimento que levem o trabalhador à incapacidade laborativa. No entanto, as situações em que o procedimento profilático (prevenção de doenças) ou reparador deverão ser avaliadas pelo médico designado formalmente para acompanhamento do caso.

Segundo o Art. 7º do Dec. Nº 7.003/2009, o laudo deverá conter o nome do perito oficial e o respectivo registro no conselho de classe; além da identificação do servidor, data de emissão do documento e o código da Classificação Internacional de Doenças, e o tempo provável para o afastamento do servidor.

2.4 INSTITUTO DA REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A base que sustenta o benefício previdenciário da Aposentadoria por Invalidez está na pressuposição de existência de uma incapacidade laboral para o exercício de suas funções ou de outras compatíveis. A permissão do benefício está alicerçada ao pressuposto de existe uma incapacidade permanente, ou seja, onde inexistente a possibilidade de retomar a atividade habitual. No entanto, com os atuais avanços na área da medicina é possível que uma determinada situação, antes irreversível, possa ser alterada de maneira que o servidor retorne às suas atribuições. O instituto da reversão também está previsto no art. 31 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, in verbis:

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido (LC 04 de 1990).

A reversão pode ser determinada em dois casos, sendo o primeiro quando o próprio servidor, entendendo ter sua condição de saúde recuperada, procura através de ofício a administração de seu setor e requer sua reintegração ao quadro efetivo, comunicando de livre e espontânea vontade o seu desejo de voltar a trabalhar. No segundo caso, pode ser constatado através de revisões periódicas dos aposentados que a incapacidade deixou de existir, neste caso cabe o processo de reversão. (ALVES 2019)

De acordo com o Relatório do Ministro Hamilton Carvalhido:

"O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)" (MS 15.141/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011)

Não se está diante de um caso de anulação ou revogação da aposentadoria, e sim, a reversão do servidor ao exercício efetivo de seu cargo, devido à insubsistência dos motivos pelos quais a aposentadoria foi requerida. Cabe ao médico oficial realizar a perícia que atestará a condição laboral presente do segurado de maneira que seja atestada a possibilidade de retorno à prática de suas funções. (EDUADO Pg 359 2008).

Uma vez que a Previdência cumpre sua função ao prover o segurado quando ele por si próprio não está em plenas condições de exercer seu trabalho, então é justo que esse mesmo segurado, uma vez que já está recuperado e apto para retornar o trabalho, que o faça. Pois em caso contrário estará incorrendo duplamente em desonestidade, primeiro porque sua atitude onera, isto é, torna mais caro o valor do seguro, porque as despesas são divididas entre todos, e segundo porque sua atitude se configura em crime de estelionato. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Torna-se evidente que a vontade do servidor não é considerada nos casos que a reversão pode ser promovida, tendo a Administração Pública a competência para realizar a reintegração do servidor ao quadro de efetivos.

Ainda que o cargo anteriormente ocupado já tenha sido provido, o servidor realizará suas atribuições como excedente até que possa ser encaminhado a um cargo que esteja vazio. Seja registrado que o servidor não poderá ser reintegrado no caso de já ter completado 70 anos, já que a partir desta idade, ele não pode mais exercer seu cargo efetivo.

3. DO ESTUDO DE CASO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – ESTADO DE MATO GROSSO

Neste capítulo serão apresentados dados que foram levantados a pedido da Secretaria de Planejamento e Gestão – MT, que são relevantes a este estudo no sentido de que a partir da análise de seus números é possível observar o crescimento, ao longo dos últimos anos, nos pedidos de Aposentadorias por Invalidez, objeto desta pesquisa.

3.1 SOBRE A APRESENTAÇÃO DOS DADOS

O “Relatório Aposentadoria por Invalidez – 2014/2019”, utilizado neste Trabalho de Conclusão de Curso, foi assinado pelo técnico Administrativo Alvaír da Silva Alves, analista administrativo Jomair Robson Silva e analista administrativo-matemático Geonir Paulo Schnorr, encomendado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso, e visa apresentar as quantidades e proporções relativas de servidores aposentados por invalidez deste estado. (ALVES 2019)

A metodologia aplicada a este relatório foi a Análise de dados dos Sistemas SEAP e da Perícia Médica, e teve como seu público alvo os Servidores do Poder Executivo do estado de Mato Grosso. O período de coleta teve início em 01/01/2014 e final em 18/07/2019. Segundo ALVES:

Os dados se referem aos servidores que estiveram ou estão aposentados por invalidez em algum momento do período de coleta. O levantamento foi feito com base nos dados dos seguintes relatórios: o primeiro Relatório Servidores Afastados do Sistema de Perícia Médica. O segundo relatório Aposentadoria por Invalidez, fornecido pela Coordenadoria de Monitoramento. (ALVES Pg 500 2019)

É a partir da apresentação dos dados a seguir que se poderá observar o aumento do número dos aposentados por invalidez no estado de Mato Grosso entre os anos de 2014 até

2019. É importante considerar que optou-se por apresentar o relatório da Secretaria de Planejamento e Gestão, por ser no presente momento o mais apropriado para este estudo. A princípio cogitava-se fazer este recorte somente com dados de 2016 até 2019, o que não foi possível dada a escassez de estudos nesse sentido.

3.2 DA QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ PERMANENTE DE 2014 A 2019 – AS TABELAS

A primeira tabela a ser apresentada é a que apresenta o aumento no número de aposentados por invalidez entre o período de 2014 até 2019. É possível verificar de forma clara, que houve um aumento substancial na quantidade de casos, sendo que no ano de 2014 foram 56 casos, enquanto o ano de 2018 registrou 103. Para 2019, apenas até o mês de abril já haviam sido liberados os benefícios para 61 servidores.)ALVES Pg 435 2019)

Tabela 1 Número de aposentadorias por invalidez, dos servidores do Poder Executivo de MT, 2014-2019

ANO	Qtde novas aposentadorias no ano	Qtde de servidores aposentados no ano
2014	56	1.417
2015	40	1.423
2016	54	1.440
2017	91	1.497
2018	103	1.559
2019*	61	1.581
Total	405	

*datas de aposentadoria até 26/04/2019

A segunda tabela apresenta o número de servidores aposentados do poder Executivo, de acordo com categoria e cargo. Pode-se perceber que há uma grande quantidade de profissionais da Educação Básica, com mais de 600 casos. Para a elaboração desta tabela foram divididas as aposentadorias em “antes de 2014” e “após 2014”, sendo um dos motivos é a extinção de determinados cargos ou categorias, como agentes de polícia e agentes de desenvolvimento econômico e social.

Tabela 2 Quantidade de registros de aposentadoria por invalidez dos servidores do Poder Executivo de MT, de acordo com a Categoria e Cargo, situação em jul/2019

CATEGORIA	ANTES 2014	2014-2019	TOTAL	CARGO	ANTES 2014	2014-2019	TOTAL
PROF. EDUC. BASICA	398	249	647	PROFESSOR EDUC. BASICA	326	139	465
SERVIDORES PCCS/92	278	16	294	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	51	109	160
PROF. DO SUS	102	79	181	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I	129	2	131
POLICIA CIVIL	132	20	152	AGENTE DE POLICIA	73		73
PROF DESENV ECO SOCI	95	12	107	AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL	53		53
CONTRIBUINTES IPEMAT	66	6	72	PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS	11	41	52
GRUPO TAF	34	3	37	MERENDEIRA	50	1	51
PROF.DA AREA MEIO	21	4	25	AUXILIAR DESENV. ECON. SOCIAL	42	1	43
PROF. INDEA	11	6	17	ASSISTENTE DO SUS	39		39
PROFES EDUC SUPERIOR	6	11	17	APOIO ADM. EDUCACIONAL-ELEMENTAR	32	4	36
PROF. S. PENITENCIAR	4	10	14	INVESTIGADOR DE POLICIA/LC344/407	26	8	34
AG. ADM. FAZENDARIA	5	6	11	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	4	24	28
PROC. DO ESTADO	5	2	7	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	16	11	27
PROF. S. PRISIONAL	5		5	PORTEIRO (EM EXTINCAO)	22	2	24
PROF. DO INTERMAT	4	1	5	AG. FISC.ARREC.TRIB. EST/LC 227	21		21
PROF. SIST. NAC. TRAN	3		3	PROFIS APOIO SERV SAUDE SUS	6	14	20
PROF. M. AMBIENTE	1	2	3	PROFISSIONAL NIV. SUPERIOR DO SUS	20		20
PROF TECNIC EDUC SUP	3		3	DELEGADO DE POLICIA	13	3	16
PROF SIST SOC EDUC	1	2	3	TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL	16		16
POLICIA TECNICA	1	1	2	APOIO DE SERVICOS DO SUS	15		15
PROF METROL QUAL IND	1	1	2	AGENTE DA AREA INSTRUMENTAL	13		13
AUDIT. DO ESTADO	1	1	2	TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	12	1	13
PROF. Q. ADM. PGE		1	1	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	13		13
GESTORES GOVERN.		1	1	AGENTE SISTEMA PENITENC LC 423	3	9	12
MAGISTERIO	1		1	PROFESSOR UNEMAT LC 534/2014		10	10
PROF DEFESA CONSUM		1	1	OUTROS	172	56	228
Total	1.178	435	1.613		1.178	435	1.613

A terceira tabela trata das aposentadorias por invalidez de acordo com a lotação no momento da aposentadoria, em 2019.

Tabela 3 Quantidade de registros de aposentadoria por invalidez dos servidores do Poder Executivo de MT, de acordo com o órgão de lotação no momento da aposentadoria, situação em jul/2019

ÓRGÃO	ANTES 2014	2014-2019	TOTAL
SEDUC	653	270	923
SES	82	78	160
PJC	126	15	141
IPEMAT	128		128
SEFAZ	50	15	65
SINFRA	24		24
SETASC	21	1	22
SEPLAG	19	3	22
UNEMAT	10	11	21
SEJUDH	6	13	19
INDEA	11	6	17
POLITEC	9	8	17
SESP	9	1	10
PGE	6	3	9
SEMA	3	2	5
PM	3	2	5
CARTORARIOS - MS 42538/05	4		4
CASA CIVIL	3		3
SEDEC	2	1	3
INTERMAT	2	1	3
SEAF	2	1	3
IPEM	1	1	2
SECEL	1	1	2
CGE	1	1	2
DETRAN	2		2
JUCEMAT		1	1
Total	1.178	435	1.613

A tabela 4 apresenta a quantidade de licenças médicas anteriores à aposentadoria por invalidez. (ALVES 2019)

Nº de licenças médicas anteriores	QTDE	PROP
Nenhuma	646	39,8%
1-10	527	32,4%
11-21	358	22,0%
21 ou +	94	5,8%
Total	1.625	100,0%

A tabela 5 traz o tempo de aposentadoria por invalidez, ou seja, em julho de 2019, há quanto tempo o servidor já estava aposentado. (ALVES 2019)

Tempo* (em anos) de aposentadoria por invalidez	QTDE	PROP
Menos de 1 ano	178	11,0%
1 a 5	278	17,1%
6 a 11	259	15,9%
12 a 16	241	14,8%
17 a 21	434	26,7%
22 ou +	235	14,5%
Total	1.625	100,0%

*situação em 31/07/2019

A relevância da apresentação destas tabelas poderá ser observada no próximo tópico quando será realizada uma breve análise dos dados coletados.

3.3 DA ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A Tabela 1, que apresenta o aumento no número dos aposentados por invalidez entre 2014 e 2019, demonstra um aumento expressivo nas aposentadorias, praticamente dobrando em apenas 4 anos. É importante realçar que todos os beneficiários passaram pelo auxílio-doença, que se trata do valor concedido em casos de necessidade de afastamento temporário do trabalho, ou seja, primeiramente o prazo para receber o auxílio é cumprido, para que então o servidor possa entrar com o pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Lembrando que para conseguir essa aposentadoria, são necessário o cumprimento dos três requisitos básicos, quais sejam, a incapacidade de retorno ao trabalho, que seja de caráter permanente e com a impossibilidade de ser lotado em outra função. (ALVES 2019)

Vale ressaltar que nos casos em que o prazo para o auxílio-doença prescreve, existe a preferência de entrar com o pedido judicialmente, uma vez que o INSS reluta em aceitar a aposentadoria, visto que por meio desta, o servidor passa a receber 100% de seus honorários, enquanto o auxílio-doença cobre apenas 81% de sua renda original.

É igualmente importante registrar que há muitos casos em que o servidor necessita de assistência permanente, atestada por médico perito devidamente nomeado, o que aumenta a aposentadoria em 25% sobre o valor do rendimento. (ALVES 2019)

De acordo com a tabela, houve uma pequena queda no número de novas aposentadorias em 2015 (de 56 para 40). Entretanto, a partir de 2016 os números aumentaram consideravelmente, chegando a 103 novas aposentadorias em 2018, acumulando um total de 1559 servidores aposentados neste ano.

A tabela 2 apresenta os números de servidores do poder executivo, aposentados por invalidez, de acordo com categoria e cargo.

Chama a atenção nesta tabela que os profissionais da Educação Básica são os mais atingidos por problemas de saúde, que culminam por levar o servidor a requerer a aposentadoria por invalidez, passado o processo de tratamento de sua limitação física ou mental, que deve obrigatoriamente ser verificada através de inspeção médica. Sobre esses pontos que versa a lei Complementar Nº 50 de 1º de outubro de 1998, em seu artigo 22 inciso 1º “Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos de lei vigente”. (ALVES 2019)

A tabela 3, como uma espécie de prosseguimento da tabela 2, vem comprovar nesta, o que foi afirmado naquela, ou seja, que a maior parte das aposentadorias requeridas foi pela Secretaria da Educação, da qual obviamente a Educação Básica faz parte.

A tabela 4 apresenta dados sobre o número de licenças médicas anteriores ao pedido de aposentadoria por invalidez, demonstrando que praticamente 40% dos servidores nunca tinha pedido licença médica antes daquela que o levou a solicitar a aposentadoria por invalidez. Depois, cerca de 32,4% dos servidores haviam tido entre 1 e 10 licenças médicas anteriores. Aproximadamente 22% tinham entre 11 e 21 pedidos anteriores e menos de 6% tiveram mais de 21 licenças.

Na tabela 5 é possível observar que aproximadamente 20% dos aposentados alcançaram esse benefício nos últimos 5 anos, note-se também que praticamente 12% das aposentadorias foram requeridas apenas no ano de 2018.

É possível perceber que houve acréscimo considerável, por esta última tabela, na busca pela concessão da aposentadoria. Um dos motivos pode ser uma urgência devido à Reforma da Previdência, ou seja, servidores estão tentando se aposentar antes que as novas regras da previdência entrem em vigor. Isto porque segundo as novas regras, alguns casos poderão ficar um pouco mais complicados de serem resolvidos do que antes dessa votação.

No entanto, alguns estudiosos afirmam que a reforma não é o único motivo pelo qual estão buscando a aposentadoria, uma vez que para muitos servidores não existe mais vantagem em continuar no serviço público. (ALVES 2019)

Isso se deve ao fato de que, quem se aposentar antes, estará enquadrado na antiga regra que estabelecia idades de 60 anos para homens e mínimo de 35 anos de contribuição, e 55 anos para mulheres com 30 anos de contribuição; segundo as novas regras, somente será possível se aposentar por idade, que aumenta para os homens em 5 anos e para as mulheres em 7.

Parece lógico que qualquer pessoa normal, tendo oportunidade para tal, não faria nenhuma questão de trabalhar 5 anos ou mais para conseguir aquilo que já teria assegurado no presente. (ALVES 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de qualquer coisa é importante frisar que tudo começa quando se tem uma pessoa na qualidade de segurado. Isto é, comumente vêm-se pessoas precisando mover ações e mais ações para conseguir benefícios que muitas vezes não dão em nada por um simples motivo, a pessoa nunca recolheu, portanto, nunca pagou o “seguro”, não participando da condição de segurado, e não tendo por conseqüência, direito a nenhum tipo de benefício.

É preciso estar inscrito, e ter efetuado pagamentos, ter recolhido o INSS, para que no momento de sua necessidade, poder usufruir dos benefícios que a condição de segurado dá direito. Ainda se vê muitas pessoas acreditando que mesmo sem ter contribuído nem um dia sequer, em momento de necessidade ela irá chegar até uma secretaria do INSS e vai sair de lá com sua aposentadoria garantida.

Interessante constatar que não apenas a pessoa que paga o INSS passa a ter direito aos benefícios, mas também pode ter a certeza de não ver sua família desamparada, uma vez que os benefícios se estendem aos familiares também.

Portanto, trata-se de Segurado, aquele que contribuiu com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) de maneira a garantir os proventos necessários a sua subsistência, quando não puder mais trabalhar, ou por qualquer motivo seja impedido de exercer suas atividades laborais. Assim, da mesma forma os dependentes do servidor (no caso específico deste trabalho) tem assegurados os seus direitos a benefícios e serviços previdenciários.

Em regra, o segurado se mantém nesta qualidade enquanto contribuir com o INSS, mas existem determinadas exceções aplicáveis a casos específicos como o auxílio-doença, por exemplo. No caso do aposentado, este não perde a condição de segurado, ainda que suas contribuições tenham cessado no momento da concessão de sua aposentadoria. Pois de acordo com a Lei 8213/91, independente de contribuições, aquele que está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo.

Com certeza, a aposentadoria por invalidez não é um evento desejado na vida de qualquer servidor, ou de qualquer pessoa, onde o normal seria a aposentadoria por tempo de serviço, isto é, o mais esperado é que se tenha uma vida saudável, sem nada que impeça de exercer suas funções, o fator idade, por conseguinte, deveria ser o único critério “esperado” para que alguém decidisse pela cessação de sua vida laboral.

Entre os fatores principais que podem ser causa de uma aposentadoria por invalidez estão acidentes e doenças (agudas e crônicas), que tornam o servidor incapaz, permanentemente e sem possibilidade de ser transferido para outra função. Considerando que a incapacidade de trabalhar é o motivo do afastamento da função, torna-se óbvio afirmar que a capacidade de se sustentar fica inviabilizada.

O servidor que requer sua aposentadoria nestes termos reconhece sua incapacidade física ou psíquica para o trabalho, que muitas vezes é decorrente do próprio trabalho, ou seja, oriundo de dificuldades inerentes ao exercício da profissão, como ficou confirmado no caso da educação básica, que devido ao alto grau de tensão e stress da profissão a posiciona como primeira no ranking de afastamentos e pedidos de Aposentadoria por invalidez.

O Regime Próprio de Previdência Social, acertadamente não exige carência nos casos em que a aposentadoria por invalidez é configurada, isso porque considera que os eventos sinistros tem um caráter de imprevisibilidade, e fazem parte de um risco que não está entre variáveis sobre as quais a administração pública possa ter algum tipo de gerência. Isso valoriza o servidor que, independentemente do tempo que contribuiu, tem seu benefício garantido, uma vez sendo constatada sua incapacidade laborativa. Isto se apresenta como uma grande vantagem sobre o sistema do Regime Geral, e que faz total diferença, uma vez que a carência é desconsiderada.

Isso se deve ao fato, ou melhor à percepção de que a invalidez permanente, que impossibilita o servidor ao exercício da função é de um caráter relacionado à saúde da pessoa, e não um mero conceito jurídico, se está falando de uma incapacidade que diz respeito à individualidade, à uma debilidade atestada e declarada por um profissional formalmente designado, no caso um médico perito. Mesmo em caso de doença preexistente, o laudo se faz necessário, assinado por junta médica oficial.

Entretanto, é digno de nota que, se por um lado não existe carência para os servidores na questão de concessão de aposentadoria por invalidez, por outro lado o tempo de contribuição e contado na apuração da proporcionalidade de seus proventos (não podendo ser inferior ao salário mínimo). Isso significa que o salário do servidor aposentado por invalidez será

proporcional ao seu tempo de contribuição; apura-se o tempo de contribuição e a partir desse tempo é definida a proporcionalidade dos rendimentos com os quais o servidor se aposentará.

A exceção a essa regra se dá em casos especiais, quais sejam, acidente em serviço, moléstia profissional (nos casos em que a doença tem como principal causa a atividade profissional exercida pelo servidor) ou doença grave, contagiosa ou incurável, nas respectivas formas da lei. Portanto, nesses casos relacionados, o salário do servidor será integral, e não proporcional, pouco importando o tempo de contribuição até que tenha sido constatada a invalidez. (tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget e Aids)

Sobre a data que servirá de marco inicial da invalidez, é necessário esclarecer que o laudo médico pericial a definirá, podendo ser, inclusive, retroativa, diferente da data da avaliação. Isso acontece porque o requisito básico para se requerer a aposentadoria por invalidez é “estar inválido permanentemente, e sem condições de exercer outra atividade”. Uma vez que essa invalidez só pode ser atestada por uma junta de médicos devidamente designados, a partir do momento em que a incapacidade é atestada, podendo ser no presente ou pretérita, já começa a contar como início do direito ao benefício da aposentadoria.

Sabemos que o INSS já vem aderindo meios tecnológicos para estar facilitando e acelerando os processos, porém ainda falha em muitos aspectos. Para que isso seja solucionado, existe alguns meios que talvez possam aderir para facilitar, como a questão de orientar os beneficiários, instruindo e educando a sociedade para estar a par de todo o processo, até mesmo antes de solicitar, fazer um estudo juntamente com um advogado, para estar analisando o caso mais a fundo, para aderir o melhor benefício que cabe a essa pessoa, e claro, com toda a tecnologia que temos hoje, aperfeiçoar nos meios sistêmicos sempre buscando melhoria e facilitando para todos, tanto para quem trabalha na área quanto quem será beneficiado.

No entanto, é fato que o INSS dificulta a concessão de alguns benefícios, e por este motivo acontece um número muito grande de ações judiciais, mesmo assim, o número de segurados aposentados cresceu nos últimos anos. A dificuldade em conceder o benefício se deve, em grande parte, as divergências entre os médicos peritos do INSS e os médicos do SUS, com relação à perspectiva de que o segurado se recupere.

Nesta direção, de acordo com alguns juristas, o INSS tem uma prática questionável a respeito das perícias por incapacidade, uma vez que seus critérios desconsideram aspectos como

idade do segurado, reabilitação e reinserção no mercado de trabalho.

Isso se tornava ainda mais difícil para os segurados antes de 2004 quando foi expedida a medida provisória 167/2004, na qual se garantia o valor integral de sua aposentadoria, por se tratar de pessoa em situação de fragilidade extrema, inválida, enferma ou precisando de seus proventos para tratar-se da doença. Ou seja, no momento de maior dificuldade, poderia acontecer de que sua aposentadoria viesse em um valor muito abaixo do necessário para manter uma qualidade de vida com o mínimo de dignidade.

É o caso de servidores que teriam que se aposentar com um salário proporcional ao seu tempo de contribuição, não teria cálculo de média de proventos, nem paridade em seus reajustes, além de perder dinheiro na proporcionalidade. Mas esta realidade mudou quando foi assinada a Emenda Constitucional nº 70, alterando as regras de cálculo, proporcionando que os servidores tivessem direito à integralidade, desde que tivessem ingressado até 31 de dezembro de 2003.

Esta emenda constitucional veio para corrigir, em tempo, a grave e desvantajosa condição de servidores que se aposentavam por invalidez com base na média e sem paridade. Portanto, se a causa da incapacidade não for um dos itens supra citados (acidente de serviço...) os rendimentos do servidor serão proporcionais ao tempo de contribuição, mas caso se enquadre nos elencados, terá direito a integralidade.

É importante, quando se está falando de Previdência Social, considerar a etimologia da palavra “previdência” que vem de *previdentia* e que significa prevenção, ou prevenir. Neste sentido se pode considerar a Previdência em seu caráter de prover uma proteção através de ações compulsórias, através de regimes (RPPS E RGPS) que garante aos segurados o apoio necessários no momento de suas adversidades.

É uma espécie de proteção aos servidores que exercem alguma forma de atividade remunerada, e que contribuem durante a vida, para que em algum momento possam ser amparados proporcionalmente por aquilo que contribuíram. Lembrando que no caso da invalidez, nem sempre esse cálculo é proporcional, uma vez que em caso de acidente de trabalho, ou de problemas decorrentes do exercício da função, a aposentadoria é paga segundo o valor integral que o servidor recebia no exercício de suas atribuições.

Visando, portanto, o bem-estar da sociedade como um todo e em especial ao indivíduo que contribui, a aposentadoria tem seus alicerces nos princípios de Igualdade, Isonomia, solidariedade, dignidade da pessoa humana, é a aposentadoria uma questão de proteção social, para os que se propuseram em recolher suas contribuições, que sejam devidamente amparados

em seus momentos difíceis, não somente os contribuintes, mas também os seus dependentes ficam protegidos contra variáveis que geralmente não estão sob a própria gerência.

Todo o conteúdo de leis de normatizam a aposentadoria por invalidez, tem a natureza de pressupor a viabilização em busca de conceder benefícios em casos de incapacidade para o trabalho, permanente e que não pode exercer nenhum outro tipo de função.

Em tempo, é necessário comentar acerca da “necessidade da aposentadoria”, visto que ela foi instituída por observância à princípios relacionados à dignidade humana, e sua concessão é na verdade o cumprimento de uma função social, ou seja, é a responsabilidade social, em um princípio de isonomia, que possibilita que as pessoas que exerceram suas funções de forma digna, possam continuar a ter a mesma dignidade, mesmo quando não podem mais exercer suas capacidades laborativas.

Portanto, não se pode considerar a aposentadoria por invalidez como um privilégio, pois isso desvirtuaria sua função como uma responsabilidade social garantida por uma contrapartida do servidor, que é o recolhimento da contribuição ao longo dos anos de exercício de suas funções. Esquecer-se disso seria uma afronta aos princípios de dignidade e isonomia da pessoa humana, fundamentada no art. 5º da CF/88, que trata dos direitos do cidadão e suas garantias fundamentais.

Constitucionalmente, a aposentadoria é um direito fundamental para que sejam preservadas as condições de dignidade da pessoa humana; tida como um “super” princípio que fundamente o Brasil como uma República. O tratamento isonômico, ou seja, em princípio de igualdade, é um direito assegurado que garante o bem estar da sociedade à luz dos princípios que regem nossa constituição.

Os direitos sociais, dentre os quais se encontra a aposentadoria por invalidez, são cláusulas pétreas, que não podem ser violadas, portanto não podem sofrer qualquer alteração sob o perigo de excluir direitos já existentes. Portanto, ainda que a Reforma da Previdência possa trazer algumas alterações, isso é defendido como condições sine qua non para a sustentabilidade de todo o processo. Não estamos aqui para fazer essa análise mais profunda, no entanto, é claro que se pode fazer determinadas inferências.

Em sua, todas as contribuições e recolhimentos dos segurados não enviados a um mesmo fundo, que desta forma se retroalimenta, e do qual saem recursos para pagar os devidos benefícios daqueles que cumpriram os requisitos que os qualifica aptos a receberem as concessões.

Sabe-se que não se pode esgotar o assunto em um trabalho limitado à questões de

espaço e tempo, mas se espera que, dentro da proposta inicial do estudo, se tenha conseguido apresentar o tema Aposentadoria por Invalidez, de maneira satisfatória. Certa de que este pode ser na verdade um primeiro passo para aqueles que se decidirem a estudar tão importante assunto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alvaír da Silva; SILVA, Jonair Robson; SCHNORR, Geonir Paulo. Relatório Aposentadoria por Invalidez: jan/2014 a jul/2019. Governo do Estado de Mato Grosso. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. 2019.

____BRASIL: Artigo 101 da Lei 8.213/91 disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:heusIcHLwzoJ:https://www.jusbrasil.com.br/busca%3Fq%3DArt.%2B101%2Bda%2BLei%2B8213%252F91+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em 17/07/2021 20:18

____BRASIL: Artigo 42 da Lei 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm

____BRASIL: Artigo 45 da Lei 8.213/91 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm acesso em 20/07/2019

____BRASIL: Atividade Legislativa. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_40_.asp acesso em 25/07/2019 21:04

____BRASIL: Constituição Federal de 1988. Art. 40. Disponível em: [https://www.art.40, § 1º, I da CF/88 jusbrasil.com.br/topicos/10709373/inciso-i-do-paragrafo-1-do-artigo-40-da-constituicao-federal-de-1988](https://www.art.40,%20%241%20,%20I%20da%20CF/88%20jusbrasil.com.br/topicos/10709373/inciso-i-do-paragrafo-1-do-artigo-40-da-constituicao-federal-de-1988) acesso em 30/07/2020 22:10

____BRASIL: Decreto Nº 9.745, De 8 De Abril De 2019 – Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70693228/do1-2019-04-09-decreto-n-9-745-de-8-de-abril-de-2019-70693073 acesso em 28/07/2020 19:18

____BRASIL: Entendimentos STF: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=10&dataPublicacao=01/02/2016&incidente=4882189&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=1&texto=6028149> acesso em 17/01/2022 17:58

____BRASIL: Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_202_.asp acesso

em 25/02/2022 20:15

EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; EDUARDO, Ítalo Romano. Curso de Direito Previdenciário. Rio de JANEIRO: Elsevier Brasil, 2008. p. 359.

<http://www.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=ver&c=40>

____BRASIL: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado>

____BRASIL: <https://www.ufmg.br/prorh/wp-content/uploads/2018/04/lts.pdf>

____BRASIL: Lei 8.112/90 disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112compilado.htm

____BRASIL: Lei 8213/91 Art. 15 disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acesso em 22/01/2022 20:01

____BRASIL: Lei 8213/91 Art. 41 disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acesso em 28/01/2022 20:05

____BRASIL: Lei 8213/91 Art. 43 disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acesso em 28/01/2022 20:09

____BRASIL: Licença para Tratamento de Saúde. Disponível em:
<https://www.ufmg.br/prorh/wp-content/uploads/2018/04/lts.pdf> acesso em 19/02/2022 22:35

____BRASIL: Mandado de segurança. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124274/mandado-de-seguranca-ms-15141-df-2010-0055012-8-stj> acesso em 03/03/2022 20:18

MARÇAL, Marcos Figueiredo. A dispensa do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença nos casos de doenças graves. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30407/a-dispensa-do-cumprimento-de-carencia-para-a-concessao-de-auxilio-doenca-nos-casos-de-doencas-graves> acesso em 20/03/2022 21:25

MELO, Bernardo de. Direito Diário. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/tipos-de-provimento-de-cargos-publicos/> acesso em 25/03/2022 18:58

Orientação Normativa nº 3 de 23/02/2010 disponível em:
https://www.normasbrasil.com.br/norma/orientacao-normativa-3-2010_91268.html acesso em 30/03/2022 23:08

Portaria nº9 de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484/do1-2019-01-16-portaria-n-9-de-15-de-janeiro-de-2019-59253472 acesso em 25/03/2022

RIBEIRO, Fulgêncio. Aposentadoria por Invalidez e retorno voluntário ao trabalho. Disponível em: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/115231640/aposentadoria-por-invalidez-e-retorno-voluntario-ao-trabalho> acesso em 02/04/2022 17:50

ROMANO, Rogério Tadeu. A reversão do servidor que se aposentou. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72652/a-reversao-do-servidor-que-se-aposentou-voluntariamente> acesso em 05/04/2022 17:56

SILVA, José Carlos. Período de Graça. Disponível em: <https://josecarlossilva332.jusbrasil.com.br/artigos/718244865/periodo-de-graca-do-inss?ref=serp> acesso em 05/04/2022 18:08
www.inss.gov.br